

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Estabelece como qualificadora do crime de homicídio, e insere no rol de crimes hediondos o crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte contra pessoa com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º do CP) e insere no rol de crimes hediondos do crime de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º do CP) e a lesão corporal seguida de morte (art. 129 §3º do CP) quando praticadas contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

§2^o

VIII – contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.”

Art. 3º O § 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 129

§ 11. A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.”

Art. 4º Os incisos I e I-A do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII):

I-A – lesão corporal dolosa de natureza grave (art. 129, § 1º), quando praticada contra pessoa com deficiência, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou contra pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, abril de 2020

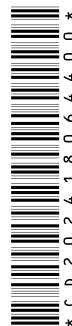
Deputado Federal Aroldo Martins.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei surge diante da posição de grande vulnerabilidade em relação à pessoa com deficiência, se tornando imprescindível a intervenção do Estado, a fim de combater a violência contra pessoas com deficiência.

A tipologia obrigacional dos direitos humanos, para o Direito Internacional ensejam os deveres de respeitar, proteger e realizar ao Estado, o que significa abster-se de adentrar na esfera pessoal e de interferir na vida privada; impedir que violações de direitos humanos dos seus jurisdicionados sejam perpetradas por terceiros; e a adoção de uma série de medidas administrativas, jurídicas, políticas, com vistas à efetivação dos direitos humanos.

Dessa forma, embora o Estado tenha obrigações para com todos os seus jurisdicionados, destaca-se que a obrigação de proteger se torna mais enfática quando se



* C D 2 0 2 4 1 8 0 6 4 0 0 *

trata de pessoas ou grupos vulneráveis

Na mesma direção, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em seu artigo 8º, que trata do respeito pela vulnerabilidade humana e integridade individual, traz em seu escopo o entendimento de que pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade específica devem ser protegidos, sendo que a integridade individual de cada pessoa deve ser preservada. Tal previsão induz que os Estados signatários de tal documento possuem o dever de adotar medidas para que pessoas em vulnerabilidades específicas sejam protegidas e tenham seus direitos preservados.

No caso específico de pessoas em situação acrescida de vulnerabilidade em decorrência de estarem insertas em contextos abusivos, cabe ao Estado assegurar que haja a adequada prestação jurisdicional no caso de cometimento dos atos violadores dos direitos desse grupo.

Isto posto, constatamos que a punição contra aqueles que praticam atos de violência contra pessoas com deficiência deve ser mais rigorosa, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Sala das sessões, abril de 2020

Deputado Federal Aroldo Martins.

